



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



ASSUNTO: Esclarecimento quanto ao item 121 do PREGÃO ELETRÔNICO 034/2024 da Prefeitura Municipal de Muriaé, MG.

OBJETO: Registro de preço para aquisição e entrega de gêneros alimentícios (frutas, legumes, verduras, leite pasteurizado tipo C, carnes bovina, suína, frango e peixe, água mineral etc.) para atender as atividades desenvolvidas pelos programas concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as ações promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, além de suprir as escolas municipais e os programas da Secretaria Municipal de Educação (exceto carnes), tudo nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

PROPONENTE: LEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

ITEM 121 – NO DESCRITIVO É SOLICITADO:
“NUTREN SENIOR 740 GR - ZERO LACTOSE.”

DO DIREITO: No caso em questão, quanto à alegação por parte da impugnante quanto as especificações do item 121 do Termo de Referência do Edital relativo a possibilidade de direcionamento a determinada marca, tais alegação foram submetidas a análise técnica do setor de nutrição do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência deste pregoeiro municipal, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal n°. 10.024/19, ve jamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...] Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame encontra-se vinculados ao Termo de Referência no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação, relativas ao item 121 do edital, cujo as solicitações são enviadas através do setor de câmara técnica.

A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 — Plenário)



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 - r Câmara).

No mais, para fins de sanar qualquer tipo de dúvida sobre o tema, foi editado, pela mesma Corte de Contas, a Súmula n.º 270, dispondo sobre a indicação de marca nos certames licitatórios podendo ocorrer somente com justificativa plausível da autoridade competente, *ips literis*:

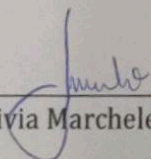
"SUMULA DO TCU N.º 270 - Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação."

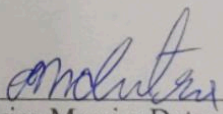
Em análise ao dispositivo acima descrito podemos concluir que é plenamente viável indicar determinada marca sem que haja a aplicação da restrição à competitividade, com a devida justificativa, ocasião esta que nota-se que há a justificativa para a adoção de tais critérios, conforme o item 6.14.3 descrito no termo de referência deste edital;

6.14.3 ITEM 121. NUTREN SENIOR ZERO LACTOSE O item Nutren Senior Zero lactose 740G será exclusivamente para atender a Ordem judicial, não podendo ser de marca similar, a ser entregue na Secretaria Municipal de Saúde, no horário das 7:30 às 11:00 e das 13:00 às 16:30, de segunda a sexta-feira, no endereço: Av. Maestro Sansão, 236 – Centro, Muriaé/MG

Uma vez que determinada marca a partir de processo judicial, a Prefeitura Municipal por sua vez, deverá acatar a solicitação. Como forma de comprovação segue anexo lista de processos.

Sem mais para o momento, atenciosamente equipe de planejamento,


Livia Marche de Mello


Erica Moreira Dutra

PACIENTES ADMINISTRATIVOS

Nº Processo	Leites, Fraldas e Suplementos Alimentares
Adm. 4991/2021	NUTREN SENIOR 740 G - SEM SABOR
Adm. 10854/2022	NUTREN SENIOR 740 G - SEM SABOR
Adm. 13243/2022	NUTREN SENIOR 740 G - SEM SABOR
Adm. 29599/2024	NUTREN SENIOR 740 G - SEM SABOR
Adm. 7709/2023	NUTREN SENIOR 740 G - SEM SABOR
Adm. 16193/2023	NUTREN SENIOR 740 G - SEM SABOR
Adm. 16906/2023	NUTREN SENIOR 740 G - SEM SABOR
Adm. 16508/2022	NUTREN SENIOR 740 G - SEM SABOR
Adm. 30316/2024	NUTREN SENIOR 740 G - SEM SABOR
Adm. 26083/2024	NUTREN SENIOR 740 G - SEM SABOR
Adm. 18936/2023	NUTREN SENIOR 740 G - SEM SABOR
Adm. 28363/2024	NUTREN SENIOR 740 G - SEM SABOR